



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.685 - RS
(2014/0171121-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSTRUTORA FRANÇA LTDA
ADVOGADOS : ERNANI DAVI RODRIGO DASSI
JAIME AVELINO PIAIA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ERECHIM
PROCURADOR : SIMONE MASSOCHIN ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO DETONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA TEREZINHA WALTRICK PIRES DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO. LITISCONSORTES. PRAZO EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 191, DO CPC. ENVIO DO RECURSO PELO CORREIO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DO TRIBUNAL.

1. É sabido que a viabilidade de aplicação do prazo em dobro decorre do interesse e legitimidade de recorrer em comum dos litisconsortes com procuradores distintos e não da parte que litiga contra eles, como é o caso dos autos. Ademais, mesmo que a agravante estivesse em litisconsórcio, ambos os litisconsortes teriam que demonstrar interesse recursal para se beneficiar da regra do art. 191, do CPC. Precedentes.

2. Ainda que o prazo para a interposição do recurso especial fosse de 30 dias, o apelo da agravante estaria intempestivo, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou como data para a aferição da tempestividade a constante no registro do protocolo, não se considerando a data em que houve a postagem via correios. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.685 - RS
(2014/0171121-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSTRUTORA FRANÇA LTDA
ADVOGADOS : ERNANI DAVI RODRIGO DASSI
JAIME AVELINO PIAIA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ERECHIM
PROCURADOR : SIMONE MASSOCHIN ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO DETONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA TEREZINHA WALTRICK PIRES DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CONSTRUTORA FRANÇA LTDA contra decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ que possui o seguinte teor (fl. 471, e-STJ):

"Compulsando-se os autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 23/5/2014 (fl. 394), sendo que o recurso especial somente foi interposto em 26/6/2014 (fl. 398).

Dessa forma, inadmissível o apelo, porquanto intempestivo o recurso especial, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.

***Registre-se**, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por esta Corte. Nesse sentido: AgRg no AREsp 192.994/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 2/6/2014.*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **nego seguimento ao recurso.***

P. e I."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 379, e-STJ) :

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRADO. AGRADO I DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROJETO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO PARÁ CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL RESPEITADO. DECADÊNCIA INOCORRENTE.

Tratando-se de ação de cobrança, em que veiculada pretensão nitidamente ressarcitória pela Municipalidade, não se aplica o prazo decadencial incidente às ações edilícias do art. 445 do CC/02. 'O prazo referido no art. 618, parágrafo único, do CC referé-se unicamente à garantia prevista no caput, sem prejuízo de poder o dono da obra, com base no mau cumprimento do contrato de empreitada, demandar perdas e danos. (Enunciado 181 do CEJ) Verificados problemas dentro de cinco anos, o prazo incidente é o prescricional decenal. Súmula 194 do STJ e art. 202 do Código Civil. Precedentes do TJRS e do STJ.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA.

A produção antecipada de prova é procedimento cautelar em que não há lide, observada a disciplina do art. 846 e seguintes do CPC, possuindo sua sentença natureza meramente simplesmente homologatória da prova pericial.

A parte interessada que não participou da vistoria não está vinculada à sua conclusão, ausente hipótese de formação de litisconsórcio passivo obrigatório. Ônus probatório a ser atendido na forma do art. 333, II, do CPC.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

Não prevista, por lei ou por contrato, obrigação de servidores municipais da' contratante enumerados perante a construtora contratada pela Municipalidade, não encontra amparo a pretensão de denúncia da lide.

Inteligência do art. 70, III, do CPC.

Agravo regimental conhecido como agravo, desprovido."

No presente agravo regimental, a agravante aduz, em síntese, que seu recurso especial deve ter seguimento, pois é tempestivo. Alega que, como há litisconsortes diferentes no feito, deve ser computado o prazo em dobro.

Argumenta que a decisão atacada foi publicada em 24/5/2013 e que o prazo recursal teria seu termo final em 24/6/2013. Assim, tendo sido o apelo interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal Integrado - Resolução 380/2001 do Conselho da Magistratura - e entregue à agência dos correios em 24/6/2013, não há falar em intempestividade.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensada a oitiva do agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.685 - RS
(2014/0171121-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO. LITISCONSORTES. PRAZO EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 191, DO CPC. ENVIO DO RECURSO PELO CORREIO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DO TRIBUNAL.

1. É sabido que a viabilidade de aplicação do prazo em dobro decorre do interesse e legitimidade de recorrer em comum dos litisconsortes com procuradores distintos e não da parte que litiga contra eles, como é o caso dos autos. Ademais, mesmo que a agravante estivesse em litisconsórcio, ambos os litisconsortes teriam que demonstrar interesse recursal para se beneficiar da regra do art. 191, do CPC. Precedentes.

2. Ainda que o prazo para a interposição do recurso especial fosse de 30 dias, o apelo da agravante estaria intempestivo, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou como data para a aferição da tempestividade a constante no registro do protocolo, não se considerando a data em que houve a postagem via correios. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

De fato, sem reparos a decisão monocrática do Ministro Presidente desta Corte, pois a alegação de prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 191 do CPC, não socorre à agravante.

Senão, vejamos.

O acórdão da Corte de origem foi disponibilizado em 22/5/2013 e considerado publicado no primeiro dia útil após à disponibilização, 23/5/2013, conforme certidão fl. 394-STJ. Assim, o prazo recursal teve seu início em 24/5/2013 (sexta-feira)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e seu termo final em 7/6/2013 (sexta-feira). O recurso foi protocolado no TJRS em 26/6/2013, (fl. 398, e-STJ).

É sabido que a viabilidade de aplicação do prazo em dobro decorre do interesse e legitimidade de recorrer em comum dos litisconsortes com procuradores distintos e não da parte que litiga contra eles, como é o caso dos autos.

Ademais, ainda que a agravante estivesse em litisconsórcio, ambos os litisconsortes teriam que demonstrar interesse recursal para se beneficiar da regra do art. 191, do CPC.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DIFERENTES. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de dez dias previsto no artigo 544 do CPC.

2. O prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 268.224/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/12/2013, DJe 3/2/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA AGRAVANTE. PRAZO RECURSAL SIMPLES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A regra do artigo 191 do Código de Processo Civil somente se aplica quando os litisconsortes sucumbirem diante da decisão vergastada. Inexistente interesse recursal por um dos litisconsortes, não há que se falar em contagem dobrada do prazo recursal.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 413.634/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 18/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo em dobro de que trata o art. 191 do CPC somente se aplica quando mais de um dos litisconsortes tiver legitimidade e interesse recursal, o que não é o caso dos autos, em que está em julgamento apenas o recurso especial do ora embargante, único legitimado a recorrer das decisões aqui proferidas, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples.

2. Não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1408707/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2013, DJe 9/10/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DIFERENTES. RECURSO INTERPOSTO POR APENAS UM DOS SUCUMBENTES. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'Se apenas um dos litisconsortes possui interesse recursal para se insurgir contra uma decisão, não há razão que justifique o benefício do prazo em dobro, porquanto a sua finalidade é não prejudicar a ampla defesa, que poderia restar dificultada, caso diversos procuradores tivessem que recorrer no mesmo prazo' (AgRg no Ag 598910/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 28/02/2005, p. 375).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1375989/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 4/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DOS LITISCONSORTES REPRESENTADOS POR PROCURADORES DIVERSOS. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. NÃO APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes no julgado.

2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "há prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores (artigo 191 do CPC) quando todos possuam interesse em recorrer da decisão impugnada", o que não ocorreu na espécie (AgRg no Ag 963.283/MG, Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 23/4/12).

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 935.542/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 5/9/2012)

Por fim, ainda que o prazo fosse de 30 dias, o recurso da agravante estaria intempestivo, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou como data para a aferição da tempestividade a constante no registro do protocolo, não se considerando a data em que houve a postagem via correios.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTENPESTIVO.

1. A tempestividade do recurso interposto no STJ é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio. Súmula 216/STJ.

2. Agravo não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 379.018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 31/3/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 216/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 544 do Código de Processo Civil prevê o prazo de 10 dias para a interposição do agravo em recurso especial.

2. A decisão agravada foi publicada em 31/8/2012, conforme certificado a fl. 421 (e-STJ). O prazo de dez dias para interposição do recurso expirou no dia 12/9/2012. O carimbo do protocolo do Tribunal a quo registra que o recurso foi interposto em 13/9/2012.

3. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido que deve ser observada a data do protocolo do recurso na secretaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do órgão integrante desse sistema e, não, a data da postagem do recurso na agência de correios, nos termos da Súmula 216/STJ, in verbis: A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.

4. O sistema de protocolo postal instituído pela Resolução n. 642/2010 do TJ/MG não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 470.116/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 26/3/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. ENCAMINHAMENTO DA PETIÇÃO POR VIA POSTAL. TEMPESTIVIDADE QUE DEVE SER AFERIDA PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 216/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o acórdão foi publicado em 18.02.2013, conforme certidão de fl. 116, e-STJ. Assim, iniciou-se a contagem do prazo em 19.02.2013, com término em 20.03.2013. Porém, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada na Secretaria do Tribunal em 21.03.2013, conforme protocolo à fl. 128, e-STJ, portanto fora do prazo estabelecido pelo art. 544 do Código de Processo Civil.

2. Conforme entendimento do STJ, a tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal a quo, e não pela sua postagem na agência dos Correios. Incide na espécie a Súmula 216/STJ.

3. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 54.412/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 17.2.2012; AgRg no AREsp 38.177/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 26.9.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.372.964/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 26.9.2011.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 417.545/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0171121-9

AgRg no
AREsp 546.685 / RS

Números Origem: 01310900089514 01311000091197 03136776320138217000 1311000091197
3136776320138217000 50162008 70054411954 70055890503 70057069056

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA FRANÇA LTDA
ADVOGADO : ERNANI DAVI RODRIGO DASSI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ERECHIM
PROCURADOR : SIMONE MASSOCHIN ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO DETONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA TEREZINHA WALTRICK PIRES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA FRANÇA LTDA
ADVOGADOS : ERNANI DAVI RODRIGO DASSI
JAIME AVELINO PIAIA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ERECHIM
PROCURADOR : SIMONE MASSOCHIN ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO DETONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA TEREZINHA WALTRICK PIRES DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.